



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA


ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Jornal Oficial
Lei n.º 25/1990

ANO: XXIX

SANTA LUZIA-PB 16 A 22 DE SETEMBRO 2018

N.º 038

DECRETO Nº028

SANTA LUZIA, 17 DE SETEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a obrigação tributária acessória decorre de legislação, assim sendo possível sua regulamentação por atos de hierarquia inferior à lei, como consequência do disposto nos arts. 113, caput e § 2º e 115, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), cujas normas gerais são aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 121, da Lei nº 796, de 30 de dezembro de 2015, que altera o Código Tributário do Município, estabelece que as obrigações acessórias dos tributos, bem como os dispositivos dependentes serão objeto de regulamentação em Decreto do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito Municipal expedir Decreto numerado em ordem cronológica, em caso de regulamentação de lei, como disposto no art. 86, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. As operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, passam a ser amparadas obrigatoriamente pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é gerada e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Número sequencial;
- II – Código de verificação de autenticidade;
- III – Data e hora de emissão;
- IV – Identificação do prestador de serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço físico;
 - c) endereço eletrônico (e-mail);
 - d) número de inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física ou no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
 - e) número de inscrição no Cadastro Municipal;
 - f) atividade.
- V – Identificação do tomador de serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço físico;
 - c) endereço eletrônico (e-mail);
 - d) número de inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física ou no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
 - e) número de inscrição no Cadastro Municipal;
- VI – Descrição do serviço;
- VII – Valor total da NFS-e;
- VIII – Valor da dedução, quando for o caso;
- IX – Valor da base de cálculo;



ESTADO DA PARAIBA MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- X – Código Nacional de atividade econômica (CNAE) do serviço prestado;
- XI – Código do item da lista de serviços;
- XII – Alíquota;
- XIII – Indicação de natureza da operação;
- XIV – Indicação do Município a que o imposto é devido quando não tributável pelo Município de Santa Luzia;
- XV – Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XVI – Número e data do documento cancelado, nos casos de substituição;
- XVII – número e série do Recibo Provisório de Serviços (RPS) a que se refere, caso seja utilizado;
- XVIII – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, quando for o caso;

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà no cabeçalho as expressões "Prefeitura Municipal de Santa Luzia" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e."

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir de 1 (um), sendo específico para cada inscrição no CNPJ do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do Tomador de Serviços, mencionada no inciso V deste artigo poderá ser opcional quando se tratar de pessoa física, desde que devidamente autorizado pela fiscalização municipal.

Art. 3º. O ingresso das atividades de prestação de serviços na sistemática de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e dar-se-á a partir de 17 de Setembro de 2018.

Parágrafo único - As empresas de prestação de serviço inscritas no município de Santa Luzia/PB terão 90 (noventa dias) para adequar-se ao novo sistema, realizando seu cadastro no portal do contribuinte e substituir o talonário convencional pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 4º. Os contribuintes desobrigados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderão solicitar autorização para seu uso.

Art. 5º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida *o-line*, por meio da internet, no endereço eletrônico <http://www.santaluzia.pb.gov.br>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santa Luzia/PB, mediante utilização da senha web, salvo os casos que na impossibilidade de emissão de Nota Fiscal por quaisquer motivos através do endereço eletrônico do Município, acione-se o setor de Gerencia de Tributos Municipal para que a emissão das respectivas Notas Fiscais e posterior recolhimento do ISSQN sejam assegurados.

§ 1º. Os contribuintes obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, assim como os que fizerem opção pela sua utilização deverão emití-la para todos os serviços prestados, independente da incidência ou não do imposto.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida poderá ser automaticamente enviada ao endereço eletrônico (e-mail) do Tomador de Serviços, podendo ser impressa.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Gestão poderá exigir a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e pelo prestador de serviços pessoa física, quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de atividades justifique tratamento fiscal específico.

Art. 6º. Em caso de eventual impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o prestador de serviços fica autorizado a emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que será substituído posteriormente pela NFS-e.

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviços – RPS terá formato livre, será confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, em 02 (duas) vias, sem a necessidade de autorização da Secretaria Municipal de Gestão, devendo conter:

- I – a expressão "RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS";
- II – a mensagem "ESTE RECIBO NÃO É DOCUMENTO FISCAL E DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE SER SUBSTITUÍDO PELA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS";
- III – numeração em ordem crescente, iniciada pelo número 1 (um), com identificação de série alfanumérica;
- IV – a data de emissão;
- V – a identificação do prestador de serviço;
- VI – a identificação do tomador do serviço.

Art. 7º. O recolhimento do imposto referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas no mês deverá ser efetuado por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal até o dia 10 do mês imediatamente seguinte.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Gestão poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFS-e, na hipótese do contribuinte se enquadrar em uma das seguintes situações:

- I – Pessoa Jurídica que preste serviços eventuais sujeitos à incidência do imposto, quando dos seus atos constitutivos não conste a atividade de prestação de serviços;



ESTADO DA PARAIBA MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II – Pessoa Física na condição de profissional estabelecido ou não, que eventualmente preste serviços e necessite emitir Nota Fiscal;

III – MEI – Microempreendedor Individual a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 123/2006;

IV – caso excepcional expressamente autorizado pelo Secretário Municipal de Gestão.

§ 1º. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFS-e é limitada ao número máximo mensal de 4 (quatro).

§ 2º. A solicitação da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFS-e poderá ser pela internet ou de forma presencial.

Art. 9º. As Notas Fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação deste decreto, poderão:

I – ser utilizadas até o término dos blocos impressos desde que não iniciada a emissão da NFS-e;

II – ser inutilizadas pelo setor de Gerencia de Tributos Municipais, por solicitação do contribuinte, imediatamente após inscrição no sistema de emissão de NFS-e.

III – Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo único do art 3º, sem a manifestação do contribuinte para o cancelamento do talonário convencional, o cancelamento será realizado automaticamente pela Gerencia de Tributos Municipais, a qual convocará de imediato o contribuinte para apresentar o bloco impresso em seu poder.

IV – O Contribuinte, que se negar a entregar o talonário convencional cancelado, será responsabilizado civilmente pelo uso indevido.

Art. 10º. A NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio contribuinte até 10 (dez) dias após sua emissão no endereço eletrônico <http://www.santaluzia.pb.gov.br> ou, findo o prazo, mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

I – Identificação do contribuinte;

II – Cópia da NFS-e a ser cancelada;

III – Justificativa do cancelamento.

§ 1º. Fica a cargo do setor de Gerência de Tributos Municipais a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no caput desse artigo, conforme o caso.

§ 2º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação do cancelamento pelo setor de Gerência de Tributos Municipais.

§ 3º. Se o cancelamento se realizar após o pagamento do imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores mediante instauração de processo administrativo para apuração dos fatos.

Art. 11º. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Santa Luzia/PB enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial inerente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 12º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Gestão, à vista de parecer técnico e jurídico.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 17 de Setembro de 2018.



JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO

Prefeito Constitucional
José Alexandre de Araújo
CPF.: 374.318.894 - 53
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB